



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2097337-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é peticionário WASHINGTON LUIZ MOREIRA CRISPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 2097337-81.2025.8.26.0000
Comarca: CAÇAPAVA
Peticionário: WASHINGTON LUIZ
MOREIRA CRISPIM
Voto: 45224

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Paulo Ricardo Gonçalves dos Santos, Rafael Moreira Dionisio e Washington Luiz Moreira Crispim foram condenados por tráfico de drogas, com penas variando de 2 anos e 8 meses a 8 anos de reclusão. A defesa apelou, resultando na redução da pena de Washington para 6 anos e 8 meses. A ação revisional busca a desconstituição das decisões, redução das penas e fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos e se há possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está em sintonia com as provas colhidas, não havendo suporte para revisão.

4. A pena foi fixada dentro dos limites legais, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além do uso de arma de fogo. A causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, não é aplicável devido ao envolvimento do réu com o tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não cabe para reexame de provas já debatidas. 2. A pena e o regime prisional foram adequadamente fixados conforme a legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência Citada:

TACRIM - SP - Revisão n.º 186.650/3, Rel. Juiz Marrey Neto, j. 07.02.1990; STF, HC n.º 76.191-1, 1ª Turma, j. 10.03.1998; TJ/SP, AP 0057527-71.2011.8.26.0050, Rel. Marco Antonio Marques da Silva, j. 27.06.2013.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1500935-23.2021.8.26.0618, que tramitou perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçapava/SP, por incursos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, **PAULO RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS** e **RAFAEL MOREIRA DIONISIO** restaram condenados às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 266 dias-multa, fixados no menor valor unitário; e **WASHINGTON LUIZ MOREIRA CRISPIM** restou condenado às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 740 dias-multa, no menor valor unitário (fls. 197/215 do feito principal).

Apelou a Defesa do ora peticionário e a Colenda Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Sérgio Coelho, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante referente à calamidade pública e redimensionar a pena do réu para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática (fls. 363/372 do feito principal).

Transitada em julgado a decisão, o peticionário, inconformado, propõe a presente ação para pleitear, em síntese, pela desconstituição das decisões impugnadas, requerendo a redução das iniciais, bem como com fulcro no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, e a fixação de regime inicial mais

brando, com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não deferimento da ação revisional.

É o relatório.

Depreende-se do conjunto probatório que, no dia 02 de julho de 2021, por volta da 01 hora e 15 minutos, na Rua Neusa Maria Silvestre de Paula, n.º 64, Pinus do Iriguassu II, na cidade e Comarca de Caçapava, **WASHINGTON LUIZ MOREIRA CRISPIM**, menor de vinte e um anos, **RAFAEL MOREIRA DIONISIO**, menor de vinte e um anos e **PAULO RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS**, menor de vinte e um anos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo e guardavam, para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros, drogas, consistentes em 78 (setenta e oito) porções de Cannabis sativa L. (maconha) e 88 (oitenta e oito) porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo o crime praticado com o emprego de arma de fogo com a numeração suprimida.

Segundo o apurado, os denunciados decidiram praticar o tráfico ilícito de drogas, tanto que traziam e guardavam, para fins de entrega a consumo alheio, as substâncias entorpecentes mencionadas e apreendidas.

Nas circunstâncias descritas acima, policiais militares receberam informações de que no local havia um indivíduo armado. Diante disso, foram até o endereço informado e verificaram a presença dos denunciados, que foram submetidos à revista pessoal. Com o denunciado **WASHINGTON** foram encontradas 78 (setenta e oito) porções de Cannabis sativa L.(maconha) e a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em dinheiro. Já com o denunciado **PAULO RICARDO** foram encontradas 88 (oitenta e oito) porções de cocaína e R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) em dinheiro.

O denunciado **RAFAEL** também foi submetido à revista pessoal e com ele encontrados um revólver, marca Rossi, calibre 22, com a numeração suprimida, municiado com dois cartuchos intactos, e mais um rádio comunicador.

Questionados, os denunciados admitiram aos policiais que estavam comercializando drogas no local.

Assim, as circunstâncias da prisão, o encontro de variadas drogas embaladas individualmente e dinheiro, além da apreensão de arma de fogo municada e rádio comunicador revelam que os denunciados estavam envolvidos com o tráfico e que as drogas apreendidas se destinavam para este fim e que a todos pertenciam. Além disso, verificou-se que o armamento

apreendido com RAFAEL constituía ferramenta destinada à prática do tráfico, tratando-se de instrumento de proteção e intimidação voltada à prática da atividade ilícita.

Pois bem.

No mérito, inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos

probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A hipótese dos autos não autoriza a revisão, vez que a condenação, a pena e regime impostos se encontram em perfeita sintonia com a prova coligida.

O desfecho condenatório era de

rigor, posto que a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, sendo que as mesmas foram fatigante e suficientemente analisadas pela r. sentença “a quo”, bem como pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal e não foram aqui contestadas.

A ação defensiva postula apenas a redução da pena imposta e a determinação de regime mais brando, com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Sendo, assim, vale apenas ressaltar que é certo que em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória, tomada pelo juízo de primeira instância e mantida em sede de apelação.

Com relação à fixação da pena, a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra

devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

As iniciais aplicadas foram estabelecidas corretamente acima do mínimo legal, em 1/5, perfazendo 06 anos de reclusão, e o pagamento de 600 dias-multa.

Isto foi feito com base nos artigos 59, do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, estando bem justificado o acréscimo, conforme a discricionariedade conferida por Lei ao magistrado.

Ora, foi apreendida considerável quantidade e variedade de entorpecentes (78 porções de maconha e 88 porções de cocaína). Além disso, a cocaína tem especial potencialidade lesiva.

Na segunda etapa, a pena retornou ao mínimo legal pela atenuante da menoridade relativa, totalizando a sanção de 05 anos de reclusão, e o pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Deve ser afastado o pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no caso em tela, pois não parece correto que o réu seja beneficiado com tal redução, tendo em vista que estão presentes circunstâncias que não recomendam tal benesse.

É certo que a referida causa especial de diminuição de pena somente deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no § 4º, do artigo 33, da Lei em comento, o que não se verifica no caso dos autos, diante do envolvimento de Washington com o tráfico de drogas, pois a prova colhida evidenciou que o mesmo estava comprometido com a atividade ilícita.

No mais, como bem posto no v. acórdão: “Para que não fique sem registro, observo que não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, no caso em comento, em razão da exasperação das pena-base e do afastamento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que o acréscimo da pena básica teve por fundamento a expressiva quantidade e variedade de drogas, ao passo que a impossibilidade de aplicação do redutor de pena decorre, fundamentalmente, do fato de o réu se dedicar a atividades criminosas. (...). Registre-se, aqui, por oportuno, que o réu já se envolveu em atos infracionais, um deles equiparado ao tráfico de

drogas, quando adolescente (conforme consta de fls. 36), e como ele mesmo confessou em Juízo, o que revela seu envolvimento em atividades criminosas e reforça a impossibilidade de aplicação do referido redutor.”.

Dessa forma, impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Na etapa derradeira, a pena foi acrescida de 1/3 pela presença da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, pois o crime de tráfico foi cometido pelo réu e seus comparsas com emprego de arma municiada com duas munições intactas e com número de série suprimido, situação que implica maior reprovabilidade da conduta. Assim, a pena final ficou estabelecida em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.

Eis que, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Sendo certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constatam flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja outro diverso do fechado, sendo que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o Magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Ademais, tal tratamento mais severo corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos, o que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do

Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO SUBSIDIÁRIO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO INADMISSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. “Ressalto que há determinação expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de que as penas por crime hediondo ou equiparado iniciam-se no regime fechado”. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ/SP. AP 0057527-71.2011.8.26.0050. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Marco Antonio Marques da Silva. Data do julgamento: 27/06/2013.

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06).(…) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.” (TJ/SP. AP 0010278-68.2012.8.26.0510. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013)

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

E, diante da pena inalterada, não se fala em substituição da reprimenda corporal por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, pois a sanção privativa de liberdade supera 04 anos.

Diante do exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR